



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.676, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 354/2014
OFÍCIO nº 1.004/2017 (SF)

Acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-7259/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

**“CAPÍTULO VI-A
DOS PROCEDIMENTOS DE PRORROGAÇÃO E DE
RECOMPOSIÇÃO DE DÉBITOS DE CRÉDITO RURAL**

Art. 30-A. É garantido o procedimento de prorrogação de débito de crédito rural, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, ao mutuário que apresentar requerimento à instituição financeira e desde que se comprove incapacidade de pagamento em consequência de:

- I – frustração de safra, por fatores climáticos adversos;
- II – dificuldade de comercialização dos produtos; ou
- III – fato prejudicial ao desenvolvimento da atividade.

§ 1º Para comprovação dos eventos de que tratam os incisos I a III, serão exigidos:

I – laudo técnico fornecido por profissional inscrito no respectivo conselho de classe, admitindo-se laudo coletivo fornecido pelo poder público municipal ou estadual ou decreto de emergência reconhecido pelo poder público federal, desde que vinculado ao motivo gerador da perda de receita;

II – relatório de receitas e despesas da atividade que demonstre o valor financiado e os recursos próprios ou de terceiros utilizados para complementar o custo de produção, admitindo-se o orçamento simplificado adotado na contratação do financiamento, e que esteja acompanhado dos respectivos comprovantes fiscais das despesas;

III – outros documentos que a instituição financeira julgar necessários, não podendo sua não apresentação comprometer a análise do requerimento.

§ 2º Para fins do § 1º, o requerente poderá entregar à instituição financeira outros documentos que julgar necessários.

§ 3º As receitas obtidas com a atividade financiada deverão ser utilizadas na amortização do débito a prorrogar, admitindo-se o desconto dos valores necessários à manutenção familiar e ao pós-colheita.

§ 4º A instituição financeira indeferirá o requerimento do interessado que:

- I – financiou e conduziu seu empreendimento:
 - a) sem a aplicação de tecnologia recomendada;
 - b) sem observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc);
 - c) sem observância da recomendação técnica quando inexistir Zarc; ou

d) sem observância do calendário agrícola para plantio da lavoura;

II – cometeu desvio de crédito; ou

III – não observou o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial de perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro rural somente podem ser prorrogadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário.

§ 6º A manutenção dos encargos financeiros da operação de crédito prorrogada é condicionada à manutenção da fonte de recursos e dos mecanismos de subvenção vinculados à operação.

Art. 30-B. O procedimento de recomposição tem por objetivo viabilizar a renegociação e a negociação de operações de crédito rural perante as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), quando não aplicável o procedimento previsto no art. 30-A desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se recomposição a dilação do prazo de quitação de débito requerida pelo produtor, por meio de rerratificação do instrumento original ou de contratação de nova operação.

Art. 30-C. Para fins do disposto no art. 30-B, o requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – a instituição financeira a que se dirige;

II – a qualificação do requerente e de seu representante, quando houver;

III – o domicílio do requerente ou o local para recebimento de comunicações;

IV – o pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º Ao requerimento deverá ser anexada declaração que ateste a existência ou não de débitos, bancários ou não, em nome do requerente e vinculados à atividade rural, na qual estejam especificados o saldo devedor, a situação de regularidade ou não, a taxa de juros e o prazo de reembolso com os respectivos vencimentos, sob pena de o requerimento ser indeferido de ofício.

§ 2º Ao requerimento serão anexados documentos que forneçam suporte ao pedido do requerente, bem como outros documentos que a instituição financeira ou o requerente julgarem necessários à análise do requerimento.

§ 3º O requerimento será apresentado:

I – na agência em que o contrato de crédito foi celebrado;

II – na agência mais próxima do requerente, quando inexistir a agência referida no inciso I; ou

III – por meio dos canais de relacionamento com o cliente divulgados pela instituição financeira.

§ 4º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma poderá ser dispensado, a critério da instituição financeira.

§ 5º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela instituição financeira mediante vista do original.

Art. 30-D. A apresentação de requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição:

I – não suspende a obrigação de pagamento das parcelas ou das operações vencidas;

II – suspende o vencimento das parcelas ou das operações vincendas, vedando-se qualquer tipo de restrição ou anotação cadastral até a análise conclusiva do requerimento.

Art. 30-E. Deferida a prorrogação ou a recomposição, a instituição financeira deverá expurgar encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos como de normalidade e excluir as restrições e as anotações cadastrais vinculadas às operações prorrogadas.

Art. 30-F. A instituição financeira apresentará ao devedor o demonstrativo de cálculo contendo a evolução da dívida, os encargos utilizados e o saldo devedor consolidado para a prorrogação ou a recomposição de que trata este Capítulo, vedada a utilização do demonstrativo para outros fins.

Art. 30-G. Os atos dos procedimentos de prorrogação e de recomposição não possuem forma determinada, salvo quando prevista nesta Lei ou em lei específica.

Art. 30-H. Ao receber o requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição, a instituição financeira dará contrafé ao requerente.

§ 1º É vedada à instituição financeira a recusa imotivada de recebimento de documentos.

§ 2º Caso o requerimento apresentado não atenda à exigência do § 1º do art. 30-A ou do § 2º do art. 30-C, comprometendo a análise da proposta, caberá à instituição financeira solicitar formalmente a complementação da documentação, que deverá ser apresentada pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 3º É facultada a utilização de perícias técnicas.

Art. 30-I. A análise do requerimento dos procedimentos de prorrogação e de recomposição levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito.

Parágrafo único. Para a análise referida no **caput** será indispensável a observância das normas de direito financeiro definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil, todas elas de aplicação obrigatória pela instituição financeira, e do disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de

17 de setembro de 2008.

Art. 30-J. Após a análise do requerimento, a instituição financeira comunicará ao requerente a sua decisão mediante correspondência postal, com aviso de recebimento, ou, a critério da instituição, outro canal idôneo de comunicação que assegure a comprovação do recebimento.

§ 1º Em caso de aprovação do requerimento pela instituição financeira, o acordo será formalizado em documento próprio, conforme o tipo de renegociação realizada e o enquadramento legal.

§ 2º O requerimento que for indeferido poderá ser reapresentado, desde que:

I – sejam sanados os vícios ou as omissões apontados no parecer final;

II – haja fatos ou documentos não apresentados anteriormente.

§ 3º O requerimento que for indeferido ou rejeitado no mérito poderá ser reapresentado desde que haja mudança em algum dos fatores que orientam a análise do requerimento.

Art. 30-K. Os procedimentos de prorrogação e de recomposição serão regulados subsidiariamente, no que couber, pelo CMN.

Art. 30-L. A opção pelos procedimentos de prorrogação ou de recomposição não impede o devedor de aderir a outras modalidades de prorrogação ou de recomposição reguladas por lei ou por normas do CMN, editadas após sua adesão.”

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei serão aplicadas às operações formalizadas a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 22 de setembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL

Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia, em causa:

- I - Penhor agrícola;
- II - Penhor pecuário;
- III - Penhor mercantil;
- IV - Penhor industrial;
- V - Bilhete de mercadoria;
- VI - Warrants;
- VII - Caução;
- VIII - Hipoteca;
- IX - Fidejussória;
- X - Outras que o Conselho Monetário venha a admitir.

§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016\)](#)

§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016\)](#)

§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.195, de 25/11/2015\)](#)

Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

Art. 27. As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 28. Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas ora segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Art. 29. A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos, e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/8/1969\)](#)

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo

somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/8/1969\)](#)

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional resolva em contrário, o encargo dos programas de treinamento de pessoal para administração do crédito rural, inclusive através de cooperativas, podendo, para tanto, firmar convênios que visem à realização de cursos e à obtenção de recursos para cobrir os gastos respectivos.

Parágrafo único. As unidades interessadas em treinar pessoal concorrerão para os gastos com a contribuição que fôr arbitrada pelo Banco Central da República do Brasil.

.....

.....

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

I - a revisão das garantias;

II - a redução das garantias em caso de excesso.

Art. 59-A. As operações de crédito de que tratam os arts. 1º, 2º, 5º, 14 e 18 desta Lei, cujos mutuários manifestarem interesse formal em aderir aos respectivos processos de renegociação nos prazos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, terão as datas de vencimento das parcelas referentes a 2008, da amortização mínima exigida para renegociação e de liquidação total do saldo devedor em 2008 prorrogadas para até 30 de junho de 2009, data final para que os agentes financeiros concluam os processos de recálculo dos valores devidos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

Art. 60. Ficam revogados o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Gedel Veira Lima

Guilherme Cassel

ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO